



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 543/72, de 22 de Dezembro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Província de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 99/73:

Aprova o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província da Guiné para o ano de 1973.

Portaria n.º 100/73:

Aprova o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné para o ano de 1973.

Portaria n.º 101/73:

Aprova o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província da Guiné para o ano de 1973.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 102/73:

Aumenta o quadro do pessoal da secretaria do Tribunal da Comarca de Oeiras.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De ter sido criada uma nova rubrica no actual orçamento das receitas do Estado.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 103/73:

Introduz alterações no Regulamento do Estado-Maior da Armada, aprovado pela Portaria n.º 20 139, de 28 de Outubro de 1963.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 48/73:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Provimento de Lugares de Chefe de Secção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

S. Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 543/72, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 25.º, n.º 1, alínea *m*), onde se lê: «Aprovar o seu regime, . . .», deve ler-se: «Aprovar o seu regimento, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 99/73

de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária

Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Forças militares extraordinárias no ultramar	58 598 000\$00
--	----------------

Despesa ordinária

Total da despesa	58 598 000\$00
----------------------------	----------------

Presidência do Conselho, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Estatuto Político-Administrativo da Província de

Portaria n.º 100/73

de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º

do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária

Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	45 900 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Contribuição da província — Do orçamento geral da província	2 100 000\$00
	<u>48 000 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa (a) 48 000 000\$00

(a) Inclui 2 100 000\$ de despesa consignada no Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 101/73 de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária

Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	90 170 000\$00
---	----------------

Despesa ordinária

Total da despesa 90 170 000\$00

Presidência do Conselho, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 102/73 de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja aumentado o qua-

dro da secretaria do Tribunal da Comarca de Oeiras com mais três escriturários-dactilógrafos.

Ministério da Justiça, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Repartição da Conta

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 29 de Janeiro último, foi criada, no actual orçamento das receitas do Estado, a seguinte rubrica:

Receita ordinária

Receitas correntes

Capítulo 1.º «Impostos directos»:

Grupo 2 «Outros»:

Artigo 13.º-A «Imposto sobre veículos»

para a contabilização do imposto criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, que incide sobre o uso e fruição de barcos de recreio e aeronaves, destinados a uso particular e, bem assim, de automóveis ligeiros, de passageiros ou mistos.

Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Fevereiro de 1973. — O Chefe, *Luís das Neves Alvares*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 103/73 de 14 de Fevereiro

Considerando a conveniência de introduzir algumas alterações no Regulamento do Estado-Maior da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. As alíneas a) e f) do corpo do artigo 5.º, o corpo do artigo 6.º, a alínea c) do artigo 14.º, a alínea b) do artigo 17.º, a alínea c) do corpo do artigo 55.º e o corpo do artigo 57.º do Regulamento do Estado-Maior da Armada, aprovado pela Portaria n.º 20 139, de 28 de Outubro de 1963, tomam a redacção seguinte:

Art. 5.º

a) Substituir o chefe do Estado-Maior da Armada na sua falta ou impedimento temporário, desde que para esse efeito não tenha sido designado, pelo Ministro da Marinha, outro oficial general;

- f) Assegurar a correcta execução das decisões do Ministro da Marinha e do chefe do Estado-Maior da Armada;

Art. 6.º O vice-chefe do Estado-Maior da Armada despacha os assuntos das suas atribuições, de acordo com a sua natureza, com o Ministro da Marinha ou com o chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 14.º

- c) Colaborar com o Serviço de Informação Pública do Gabinete do Ministro da Marinha para efeitos de segurança militar e controlar, para os mesmos efeitos, as actividades de informação pública da Armada;

Art. 17.º

- b) Rever os trabalhos realizados pelas secções e submetê-los à apreciação do vice-chefe ou do subchefe do Estado-Maior da Armada, conforme os casos;

Art. 55.º

- c) Os chefes e adjuntos das divisões e o chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada;

Art. 57.º Sem prejuízo da competência que pertence ao Ministro da Marinha, os oficiais referidos nas alíneas c) e e) do corpo do artigo 55.º são escolhidos pelo chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do vice-chefe quanto aos chefes e adjuntos das divisões.

2. Ao artigo 14.º do citado Regulamento é adicionada uma nova alínea, com a redacção seguinte:

- 1) Estudar, orientar, coordenar e impulsionar as actividades de acção psicológica na Armada.

3. No mesmo Regulamento ficam revogados o § único do artigo 6.º e os artigos 17.º-A, 43.º-A, 43.º-B, 43.º-C, 66.º, 67.º e 68.º

4. No referido Regulamento a designação «Secretaria-Geral» é substituída por «Secretaria Central».

Ministério da Marinha, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 48/73

de 14 de Fevereiro

Tornando-se necessário fixar normas para os concursos de provimento de lugares de chefe de secção

a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 556/72, de 26 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Provimento de Lugares de Chefe de Secção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE PROVIMENTO DE LUGARES DE CHEFE DE SECÇÃO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL.

Artigo 1.º — 1. Os concursos de provimento de lugares de chefe de secção serão abertos, para cada cargo a desempenhar, por prazo não inferior a sessenta dias, e do respectivo anúncio constará o programa, o prazo de validade do concurso e o número de lugares a preencher.

2. O programa e o prazo de validade de cada concurso serão previamente aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º — 1. Cada candidato deverá apresentar, dentro do prazo de abertura do concurso, os seguintes documentos:

- 1) Resenha, subscrita pelo candidato, que deverá conter:

a) Elementos biográficos: nome, idade, curso secundário que possua e respectiva classificação, outros cursos oficiais ou cadeiras de um curso superior e correspondentes classificações, e carreira no Laboratório Nacional de Engenharia Civil (data de entrada, sectores onde exerceu a sua actividade, cursos proporcionados pela Administração que haja frequentado, promoções e, eventualmente, outros factos julgados de interesse do ponto de vista de apreciação do candidato);

b) Descrição comentada da actividade geral desenvolvida desde a admissão na categoria de terceiro-oficial ou em categoria de vencimento igual ou superior;

c) Descrição comentada da actividade especializada relacionada com as funções do lugar a preencher, desenvolvida desde a admissão na categoria de terceiro-oficial ou em categoria de vencimento igual ou superior, salientando os resultados mais significativos;

d) Outros elementos descritivos de actividades exercidas fora do Laboratório demonstrativos da qualificação

para o desempenho das funções a exercer, em particular comprovativos do exercício de actividades análogas ou afins e de habilitações especiais.

- 2) Declaração, no caso de o conhecimento de línguas fazer parte do programa, do eventual desejo de prestar também prova de conhecimento da língua francesa.

2. Os documentos referidos não carecem de ser selados.

Art. 3.º — 1. O júri do concurso será constituído pelo director, pelo subdirector administrativo, que poderá substituir o director, pelo chefe do serviço administrativo e pelos chefes de repartição para o efeito nomeados.

2. Poderão ser agregados ao júri do concurso, com a faculdade de intervirem na classificação das provas práticas que arguirem, além de chefes de secção do quadro, entidades estranhas escolhidas para arguentes pela sua competência nos assuntos a versar, às quais serão satisfeitos os encargos resultantes da sua colaboração.

Art. 4.º — 1. Encerrado o concurso, o júri reunirá para verificação dos processos e das condições de admissibilidade dos candidatos e elaborará e fará publicar a lista provisória dos candidatos admitidos, estabelecendo o prazo julgado conveniente para reclamações e legalização dos processos incompletos.

2. Findo o prazo concedido e apreciadas eventuais reclamações, será publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso ou a declaração de que deve considerar-se definitiva a lista provisória.

3. Não serão admitidos a concurso os candidatos que não tenham prestado um ano de serviço efectivo no Laboratório no decorrer dos três anos que antecederem a data da abertura do concurso.

4. Não serão também admitidos a concurso os candidatos que nos três anos de serviço efectivo no Laboratório imediatamente anteriores à data do encerramento do concurso tenham informações de serviço cuja média, arredondada às décimas, seja inferior a 14.

5. O calendário das provas práticas, com indicação da ordem de apresentação à prova oral pública, determinada por sorteio, será publicado simultaneamente com a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso ou com a declaração a que se refere o n.º 2. A elaboração do calendário será feita de modo que cada candidato realize as respectivas provas práticas em dias diferentes, não antes de cento e oitenta dias após a data da abertura do concurso e de modo que as provas B e C precedam a prova A.

Art. 5.º — 1. As provas documentais do concurso consistem na apreciação das qualidades indicadas no Regulamento das Informações de Serviço do Laboratório Nacional de Engenharia Civil para os oficiais de secretaria, segundo o critério de classificação fixado no mesmo Regulamento, com base nas informações de serviço do candidato relativas aos três anos de efectivo serviço no Laboratório imediatamente anteriores à data do encerramento do concurso e nos elementos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º

do presente Regulamento, aquelas e estes ponderados pelo conhecimento, por parte do júri, do exercício da actividade do candidato, tendo em conta os requisitos exigidos pelo cargo a desempenhar.

2. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 em duas das qualidades referidas no número anterior, ou uma classificação global das provas documentais inferior a 15.

Art. 6.º — 1. As provas práticas do concurso serão as seguintes:

Prova A — Prova oral pública, com duração não superior a duas horas, destinada à apreciação dos conhecimentos e à avaliação das qualidades e atitudes do candidato perante o exercício do cargo a desempenhar, tanto no plano geral como no plano da especialidade, com fundamento no programa, na resenha e nas restantes provas práticas do concurso;

Prova B — Prova escrita, com duração não superior a quatro horas, destinada à apreciação dos conhecimentos, das aptidões e da capacidade de expressão do candidato;

Prova C — Prova escrita de conhecimento de línguas, quando este faça parte do programa, consistindo, separadamente, no resumo, em português, de um texto em inglês; na tradução de uma parte do mesmo texto e, para o provimento de certos cargos, na elaboração de uma carta de resposta em língua inglesa. Os candidatos que hajam declarado o desejo de prestar prova de conhecimento da língua francesa serão sujeitos a idênticos pontos em relação a esta língua. A duração da prova não será superior a trinta minutos por cada uma das partes (resumo, tradução e carta de resposta) e por cada língua.

2. A cada prova prática será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como classificação global das provas práticas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida, atribuindo o peso 2 às provas A e B e o peso 1 à prova C; a classificação da prova C será a média, simples, das classificações de cada uma das suas partes.

3. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 numa das provas ou classificação global das provas práticas inferior a 14.

Art. 7.º — 1. A classificação final do concurso será a média, arredondada às décimas, das classificações globais obtidas nas provas documentais e nas provas práticas.

2. Só será publicada lista dos candidatos aprovados, ordenados pelas suas classificações finais.

Art. 8.º — 1. A falta a uma prova prática do concurso sem motivo justificado determinará a exclusão do candidato. Havendo motivo justificado, poderá ser autorizado o adiamento da prova pelo prazo máximo de vinte dias.

2. Consideram-se motivos justificados a doença comprovada nos termos legais e os casos de força maior como tais reconhecidos pelo júri.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.